



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Bebeto (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Léo Loureiro (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 800/2023

DA 11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE

Processo nº 112 de 2023

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

O Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, Projeto que tramita com o número 17/2023, que “ESTABELECE REALIZAÇÃO DO PROJETO EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ESTIMULAR A ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS E CONSCIENTIZAR OS ESTUDANTES ACERCA DE SUA RELEVÂNCIA, BEM COMO INSTITUIR A CÃOTERAPIA.”

O presente Projeto de Lei em tela, visa sensibilizar o poder público e a sociedade em geral, sobre o grande número de animais abandonados, e faz-se necessário a busca por soluções para a quantidade de animais abandonados que existe nas cidades.

É preciso criar alternativas para que os animais sejam destinados as residências e aos cuidados de cidadãos responsáveis, dessa forma, esses problemas expõem a necessidade de conscientizar a sociedade para integração na forma de adoção desses animais em um ambiente seguro e de cuidado.

Esse Projeto é uma maneira de criar soluções para que venham garantir o bem-estar dos animais, desta forma a aprovação desse projeto vai garantir que os animais sejam adotados de forma responsável em um ambiente que lhe garanta segurança e cuidados.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Vale ressaltar que o projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 17/2023, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**


É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em  
Maceió, ~~04~~ <sup>05</sup> de ~~Novembro~~ <sup>Novembro</sup> de 2023

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,**  
**Maceió-AL**

**PARECER Nº 80/2023**

**DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**  
**PROCESSO Nº 221/2023**  
**RELATOR: DELEGADO LEONAM**

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 813/2022, de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei em tela assegura de modo geral um consumo consciente do uso da energia. Cabe lembrar que os benefícios socioambientais devem ser tratados como prioridade na perspectiva ambiental.

De modo geral o presente projeto assegura uma legislação benéfica aos alagoanos trazendo indiscutivelmente um novo entendimento socioeconômico.

Cabe lembrar que a aprovação desta proposição será de extrema importância sendo também um avanço para o estado de Alagoas, tendo em vista que toda ação benéfica ao meio ambiente seja analisada de forma positiva, devendo o presente Projeto ser aprovado.

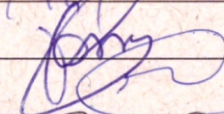
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, **somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 221/2023, com a emenda aditiva em anexo.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Novembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
  
RELATOR



**ESTADO DE ALAGOAS**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,  
Maceió-AL

**EMENDA ADITIVA Nº /2023**  
**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 514/2021**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
813/2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL  
DE INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

[...]

**IX – Promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;**

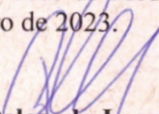
**X - Financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;**

**XI - Financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;**

**XII - Conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial a solar observado os preceitos da legislação estadual pertinente, em vigência, em especial a aplicabilidade dos regulamentos aprovados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.**

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, de setembro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,**  
**Maceió-AL**

**PARECER Nº 803/2023**

**DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**  
**PROCESSO Nº 455/2021**  
**RELATOR: DELEGADO LEONAM**

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 514/2021, de iniciativa da Deputada Cibele Moura que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASTRA ALAGOAS, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS, ATRAVÉS DE UNIDADE FIXAS E MÓVEIS DE CASTRAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma a autora que a propositura tem por objetivo de promover o controle populacional para prevenir agravos à saúde pública, ao dirimir a transmissão de zoonoses, como promover o bem-estar dos próprios animais, criando o programa “Castralagoas”.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, **somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 514/2021, com a emenda aditiva em anexo.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de Novembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,  
Maceió-AL

EMENDA ADITIVA Nº /2023  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 514/2021

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 514/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASTRA ALAGOAS, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS, ATRAVÉS DE UNIDADES FIXAS E MÓVEIS DE CASTRAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 2º - O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - Promover equilíbrio ao nível da saúde única que é a interação entre saúde animal, saúde ambiental e saúde humana.

II - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público, através da redução do nascimento de caninos e felinos domésticos;

III - Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

IV - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses, nas quais caninos e felinos participam da epidemiologia, e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais de caninos e felinos;

VI - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental de animais caninos e felinos de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, quando houver;

VII - Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde animal, de acordo com a Lei Nº 9,795, de 27 de abril de 1999, que disciplina a Educação Ambiental Brasileira.

**VIII – Reconhecer legalmente, no estado de Alagoas, o método CED (captura, esterilização e devolução) de caninos e felinos domésticos.**

Art. 8º - O art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Os procedimentos de esterilização de que trata esta Lei deve ocorrer:

I – Em unidades de cirurgia fixa;

II – Unidades de cirurgias móveis, devidamente legalizados e inspecionados pelo Ministério da saúde e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,  
Maceió-AL

**III – Em estruturas montáveis e desmontáveis típicas de hospitais de campanha, como forma de acessar a ambientes como comunidades quilombolas, indígenas e demais locais que só possam ter acesso de unidade móvel de castração.**

CAPÍTULO V - O CAPÍTULO V do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO V – DO RECONHECIMENTO LEGAL DO MÉTODO CED**

**Art. 10º** Fica instituída a Política de Controle Reprodutivo de Caninos e Felinos Domésticos através do método CED (captura, esteriliza e devolve) no Estado de Alagoas.

*Parágrafo Único.* Entende-se por método CED a captura de caninos e felinos de ambientes de vida livre, sua esterilização reprodutiva por cirurgia (gonadectomia/castração) e sua devolução ao mesmo ambiente em que foram capturados, para o controle populacional efetivo.

**Art. 11º** O controle reprodutivo de cães e gatos através do método CED em todo o estado será assegurado de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização cirúrgica e com vistas a saúde única, garantindo proteção da comunidade humana, segurança sanitária, defesa da fauna nativa silvestres e o bem-estar animal.

**Art. 12º** A esterilização de animais de que trata o art. 2º desta Lei será executada mediante diretrizes operacionais estabelecidas em normativas disciplinares da profissão de médicos veterinários específicas para o método CED.

*Parágrafo Único.* O método CED de controle reprodutivo de caninos e felinos é específico para populações de caninos e felinos em situação de colônias, selvagens, comunitários e aqueles que estão distantes do contato social humano sem rigor de controle profilático zoonosológico e em ativa reprodução de descendentes.

**Art. 13º** Por garantias de bem-estar animal, as cirurgias de castração no método CED devem ser obrigatoriamente por método minimamente invasivo e as diretrizes da técnica operatória devem ser regidas pelas normativas do CFMV.

*Parágrafo Único.* O método CED envolve técnica de corte de ponta de orelha de felinos domésticos como forma de identificação visual para confirmação de animal castrado/esterilizado, quando observados a distância, sendo necessário à animais ferais, selvagens e de colônias que vivem distantes do contato humano.

**Art. 14º** O método CED ocorre com liberação do animal recém operado (castrado/esterilizado) imediatamente (mínimo de 24h) a sua recuperação de sinais vitais pós anestesia, medicado com analgésicos e antibióticos e isento de tempo de internação hospitalar.

**Art. 15º** Fica definido que os procedimentos de corte de ponta de orelha no caso citado art. 13º e a devolução do animal em seu ambiente natural de captura citado no art. 15º não podem ser considerados como crime de abuso ou maus-tratos ao animal.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,**  
**Maceió-AL**

**Art. 16º** A execução do método CED tem objetivo preventivo de agravos sanitário aliado ao bem-estar animal doméstico e silvestre e a observação dos seguintes aspectos podem estar associados:

I – o estudo das localidades ou regiões naturais que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da observação de grandes colônias de felinos ou caninos ferais, selvagens ou em comunidades urbanas cuja reprodução está ativa e distantes do contato com humanos, quando as populações livres de caninos e felinos estiverem ameaçando biodiversidade local com ação predatória de outros exemplares de fauna silvestre ou quando houver surtos epidemiológicos zoonótico localizados;

II – O quantitativo de animais a ser castrado/esterilizado, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, deve ser avaliado conforme condições de execução da equipe técnica.

III – O tratamento de suporte médico por eventuais necessidades de urgência e emergência deve ser responsabilidade da equipe técnica podendo nestes casos haver a necessidade de abrigo temporário até a plena recuperação.

**Art. 17º** O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre o não abandono de caninos e felinos para evitar novas colônias ferais, bem como ensinar cuidados básicos necessários a estas espécies domiciliadas.

**Art. 18º** Os animais atendidos pelo método CED devem ser obrigatoriamente vacinados contra a raiva antes de sua devolução ao ambiente natural, com vistas a segurança sanitária uma vez que felinos são predadores de morcegos reservatórios do vírus da raiva.

CAPÍTULO VI – Haverá a inclusão do CAPÍTULO VI do Projeto de Lei Ordinária nº 514/2021, passará a vigorar com a redação do CAPÍTULO V e seu artigos do Projeto de Lei Ordinária primitivo:

**Art. 19º** Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público Estadual e dos Municípios e associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições, com a finalidade de promover ações a partir das diretrizes estabelecidas por esta Lei.

*Parágrafo Único.* Os convênios tratados no *caput* deste artigo também poderão se dar através de medidas financeiras, fiscais ou tributárias, como repasses, transferências diretas de recursos, subvencões e isenções fiscais, dentre outras medidas admitidas em direito.

**Art. 20º** Poderão ser realizadas campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse e guarda responsável de caninos e felinos domésticos, conforme art. 3º da Lei Federal Nº 13.4266, de 30 de março de 2017.

**Art. 21º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**  
**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,**  
**Maceió-AL**

Sala das Comissões Deputado osé de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa  
Estadual, em Maceió, de setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Leonam', written over the printed name.

**Delegado Leonam**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 804/2023

DA 11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE

Processo nº 192 de 2023

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

O Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, Projeto que tramita com o número 97/2023, que “PROIBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS E A IMPLANTAÇÃO DE PIERCINGS NOS ANIMAIS QUE ESPECIFICA.”

O presente Projeto de Lei em tela assegura de modo geral a integridade física dos animais a esses tipos de procedimentos, submetendo os animais a essas práticas, por uma suposta estética, causando dor e sofrimento aos animais, configurando maus tratos e crueldade. Tais atos podem até mesmo resultar em alergias, infecções, queimaduras, adoecimento e morte dos bichos.

Vale ressaltar que o projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 97/2023, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 04 de outubro de 2023

  
\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_ RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

  
\_\_\_\_\_ MEMBRO

  
\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 842/2023

DA 11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE

Processo nº 108 de 2023

Relator: Deputado Estadual Dudu Ronalsa

Relatório

O Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, Projeto que tramita com o número 13/2023, que “ESTABELECE CONDIÇÕES DE TRANSPORTE DE ANIMAIS POR CLINICAS VETERINARIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VOLTADOS PARA ESSE FIM NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.”

O presente Projeto de Lei em tela, visa sensibilizar o poder público e a sociedade em geral, sobre o transporte de animais afim de resguardar a integridade física dos animais.

É imprescindível que clínicas e hospitais veterinários façam o uso responsável de veículos devidamente equipado e com a devida segurança do animal durante o traslado.

Esse Projeto é uma maneira de criar soluções para que venham garantir o bem-estar e a integridade física dos animais, desta forma a aprovação desse projeto vai garantir que os animais um ambiente que lhe garanta segurança e cuidados.

Vale ressaltar que o projeto em tela foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

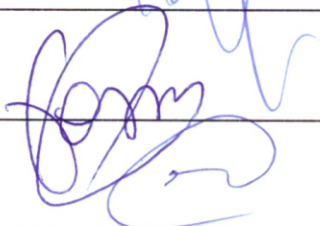
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária 13/2023, visto que foram atendidos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, **razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.**

**É o parecer.**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 01 de NOVEMBRO de 2023

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR – DEPUTADO DUDU RONALSA

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

PARECER Nº 839/2023

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO Nº 1759/2023

RELATOR (A): Fernando Pereira

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, que tramita nesta casa com o número 389/2023, que dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Melhoria da Qualidade de Vida e Promoção à Saúde das Pessoas Portadoras de Acromatose (Albinismo).

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto em sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Saúde e Seguridade Social, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, XV, alíneas “a”, “b” e “c” do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

**XV** – 15º Saúde e Seguridade Social (5 membros): (Resol. 593/2019)

**a)** – assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; organização institucional da saúde do estado; (Resol. 593/2019)

**b)** – política de saúde e processo de planificação em saúde; Sistema Único de Saúde; (Resol. 593/2019)

**c)** – ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações; (Resol. 593/2019)

Pois bem. Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo busca criar o Plano Estadual de Melhoria da Qualidade de Vida e Promoção à Saúde das





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Pessoas Portadoras de Acromatose (Albinismo), que é um distúrbio genético que se caracteriza pela ausência total ou parcial de melanina, bem como em casos complicados pode fazer com que seu portador desenvolva câncer de pele e cegueira.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático da comissão, vislumbramos que não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que beneficia a população do Estado de Alagoas na área da saúde. Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, sobretudo para a saúde dos Alagoanos, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 389/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 163/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 820/2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Rose Davino que tramita nesta Casa sob o número 163/2023 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PRÓPRIA E CONVENIADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer pela 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL, verifica-se que quando da entrada da presente Proposição, já tramitava na casa, com Pareceres favoráveis da 2ª e 7ª Comissões o Projeto de lei nº 636/2021 que trata da mesma matéria. Desta feita, seguindo o disposto no artigo 174, I do Regimento Interno desta Casa, sugere-se o arquivamento dos autos.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 07 de novembro de 2023.

Presidente: [Assinatura]  
Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual  
Membro: [Assinatura] Membro: [Assinatura]  
Membro: [Assinatura] Membro: [Assinatura]

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió – AL



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 821 / DE 28 DE JUNHO DE 2023

*“PARECER SOBRE O PLO Nº 227 DE 2023 - QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO NO DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ESTUDANTES COM TDAH DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL**

Processo de nº 562/2023

Autor(a): Dep. Gabi Gonçalves

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 227/2023, de autoria da Dep. Gabi Gonçalves, que **dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas pelo poder executivo no diagnóstico, tratamento e acompanhamento de estudantes com TDAH da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.**

Justifica, a ilustre Deputada, que a presente proposição versa criar diretrizes a serem adotadas pelo poder público estadual com a finalidade de diagnosticar e oferecer tratamento e acompanhamento devidos aos estudantes da rede estadual que possuem TDAH.

Utilizando, como argumentos, informações da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), que define o TDAH como um transtorno

Asssembleia Legislativa do Estado de Alagoas - **Gabinete do Deputado Lelo Maia**  
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelo@alagoas.al.gov.br



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.


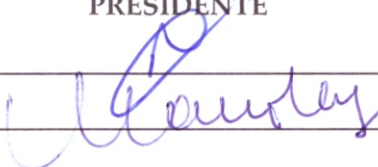
No mais, relata que o transtorno é mais comum em crianças e adolescentes encaminhados para serviços especializados e em mais da metade dos casos o transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta.


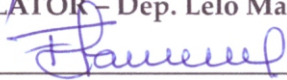
Dessa forma, a Comissão de Saúde e Seguridade Social, entende que, identificar e realizar os encaminhamentos necessários aos alunos que apresentem os sintomas e possibilitar um diagnóstico e tratamento adequado proporcionará um melhor aprendizado aos alunos da rede pública do estado.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso **parecer é favorável** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em  
Maceió, 07 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  


  
\_\_\_\_\_  
RELATOR - Dep. Lelo Maia  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 837 / 2023

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023

Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - Governador

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 417/2023 de autoria do Poder Executivo Estadual - Governador, que “MENSAGEM Nº 44/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE “REFORMULA O CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.489, DE 23 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo reformular o Conselho Estadual do Idoso, instituído pela Lei Estadual nº 6.489, de 23 de junho de 2004.

A matéria sob análise foi encaminhada à 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125 do Regimento Interno da ALE/AL.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007)*

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 417/2023 .

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de Novembro de 2023.

PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO